

A. I. N° - 232185.0033/05-8
AUTUADO - CARLOS RODRIGUES DE ARAÚJO
AUTUANTE - MARCOS GOMES LOPES
ORIGEM - INFAC BOM JESUS DA LAPA
INTERNET - 28.12.06

2ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0424-02/06

EMENTA: ICMS. SIMBAHIA. MICROEMPRESA. CONTA “CAIXA”. SALDO CREDOR. PRESUNÇÃO LEGAL DE OPERAÇÕES MERCANTIS NÃO CONTABILIZADAS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Saldo credor da conta “Caixa” indica que o sujeito passivo efetuou pagamentos com recursos não contabilizados, decorrentes de operações anteriormente realizadas e também não contabilizadas. Não foi comprovada pelo contribuinte a origem dos recursos. Imposto calculado pelo regime normal de apuração, com a concessão do crédito fiscal de 8%, conforme estabelecido no § 1º do art. 408-S, do RICMS aprovado pelo Decreto nº 6.284/97. Corrigidos erros na apuração do débito. Infração caracterizada. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide foi lavrado em 27/09/2005, e reclama a falta de recolhimento do ICMS no valor de R\$ 51.714,70, referente a omissão de saídas de mercadorias tributáveis apurada através de saldo credor na Conta “Caixa”, nos exercícios de 2000 a 2004, conforme Auditoria do Fluxo de Caixa e papéis de trabalho às fls. 06 a 166.

No prazo legal, através de advogado legalmente constituído, o autuado na impugnação às fls. 76 a 114, argüiu as seguintes preliminares de nulidade.

1. Inadequação do roteiro de auditoria empregado – diz que não estão presentes os pressupostos que autorizam a presunção legal para cobrar o ICMS por omissões anteriores de saídas de mercadorias, prevista no artigo 4º da Lei nº 7.014/96, sob o argumento de que o autuante limitou-se a confrontar as vendas e as compras dentro dos períodos fiscalizados, sem levar em conta que a análise deve ser feita no conjunto das escritas fiscal e contábil. Citou o Acórdão CS nº 0177-21/02, da Câmara Superior do CONSEF que decidiu pela nulidade da autuação, em razão de: falta de análise da contabilidade em acusação de existência de saldo credor na conta Caixa; não ter sido considerado o saldo inicial do período fiscalizado; não ter sido considerado a totalidade dos recebimentos e pagamentos; não ficar comprovado que inexistiram ingressos decorrentes de outras fontes ou origens; não ter sido efetuada a demonstração por período mensal de apuração; não ter sido considerado que ocorreu “fluxo de caixa”, em virtude do demonstrativo de apuração ter sido apresentado de forma parcial, incompleta e inconsistente, cujos valores a título de pagamentos foram postos de forma insegura. Além disso, citou ainda os Acórdãos JJF nº 2096/00; CS nº 0177-21/02; CJF nº 0068-11/02.
2. Impropriade do roteiro de auditoria ante a cobrança do imposto de mercadorias sujeitas a substituição tributária – aduz equívoco na elaboração dos papéis de trabalho por cobrança de imposto já pago quando da remessa das mercadorias, ou seja, de operações sujeitas a substituição

e a antecipação tributária. Fez menção ao Acórdão JJF nº 0052-04/05 e Resolução nº 1104/97, do CONSEF.

No mérito, alega a existência de erros no demonstrativo de débito, relativos a:

1. Despesas não comprovadas – aduz que na apuração dos saldos credores de Caixa foi considerada a operação: despesas contidas nas notas fiscais declaradas (Registro de Entradas) mais (notas fiscais elencadas no demonstrativo de despesas segundo informações obtidas do CFAMT menos as notas elencadas no Registro de Entradas) mais despesas pagas menos valor faturado = saldo credor de caixa. Diz que esta metodologia de apuração só seria coerente se todas as notas fiscais elencadas nos demonstrativos de despesas, segundo a listagem emitida pelo CFAMT, estivessem materialmente acompanhadas pelas vias das notas fiscais colhidas nos postos fiscais. Citou o Acórdão JJF nº 0083-01/02. Solicitou a realização de perícia contábil, no sentido de que seja excluído dos demonstrativos o pagamento a fornecedores das notas fiscais não acostadas aos autos. Pede também a nulidade da autuação por falta de provas.
2. Inexistência de despesas – argumenta que várias notas fiscais contidas no demonstrativo de despesa não foram pagas pela empresa, visto que houve erro de seus fornecedores ao encaminhar as mercadorias, com posterior refaturamento das notas fiscais. Diz que provará que algumas mercadorias constantes nas notas fiscais colhidas no CFAMT não entraram materialmente no estabelecimento, e que, portanto, houve presunção de que o estabelecimento adquiriu tais mercadorias, pois entende que a comprovação só seria possível através de pedido de fornecimento; do canhoto das notas fiscais assinados pelo representante legal da empresa; do comprovante de pagamento dos fretes; do comprovante de pagamento das referidas compras juntos aos fornecedores ou da constatação de diferença no estoque. Solicita revisão fiscal.
3. Receitas não consideradas – alega que o saldo credor constatado na auditoria fiscal é decorrente de não ter sido considerado diversos cupons fiscais apresentados na elaboração de seu demonstrativo de débito, conforme documentos às fls. 118 a 149.
4. Outras fontes de recursos não consideradas - afirma que o saldo remanescente da omissão de saídas através do saldo credor de Caixa decorre da existência de fundos de reserva e lucros acumulados em períodos anteriores; de empréstimo realizado em instituição financeira e a terceiros; de venda de ativo imobilizado e de serviços prestados pela empresa. Salienta que, em função do lapso temporal entre a lavratura do AI e a data final para apresentação de sua defesa, teve dificuldades em obter os documentos junto aos contratantes e a contabilidade, comprometendo-se a fazê-lo até a data do julgamento, pelo que requereu a juntada posterior de notas promissórias e contrato de mútuo. Transcreveu as ementas dos Acórdãos CJF nº 0007/99; 0908/01; 2214-11/01; JJF nº 0143-01/01, todos do CONSEF, em que foram desconstituídos os lançamentos em razão do sujeito passivo ter elidido a presunção legal através da apresentação de provas.
5. Aplicação errônea da alíquota na apuração do débito, em detrimento da legislação do SIMBAHIA – alega que não é devido aplicar a alíquota de 17% para todo o período levantado, posto que, não foi dado o mesmo direito do crédito assegurado a todos os contribuintes, haja vista que se encontrava enquadrado no regime do SIMBAHIA. Aduz que a manutenção da exigência fiscal é uma ofensa ao princípio da isonomia. Transcreveu os Acórdãos do CONSEF JJF nº 0378-03/02; 0387-04/03; 0123-01/04; 0111-01/04; 0098-01/04; CJF nº 0596-11/03, relativos a processos administrativos fiscais em que foi decidido pela adequação do cálculo do débito de acordo com o regime de apuração do SIMBHIA a partir de novembro de 2000.

Ao final, requer a nulidade da autuação, ou caso contrário a sua improcedência.

Na informação fiscal à fl. 151, o autuante esclareceu que: foi procedida a Auditoria de Fluxo de Caixa com apuração de saldo diariamente, considerando como saldo inicial o valor declarado pelo autuado na DME; na apuração do fluxo de Caixa importa apenas receitas e despesas; foi considerado o crédito presumido pertinente a legislação em vigor para os contribuintes do SIMBAHIA; para a execução da auditoria de Caixa importa apenas os embolsos e desembolsos efetuados pela empresa.

Quanto aos novos cupons de movimentos mensais apresentados na defesa, informou que foram todos considerados e incorporados à Auditoria de Fluxo de Caixa com as devidas retificações, conforme demonstrativos às fls. 152 a 219.

Concluiu pela procedência parcial do Auto de Infração.

Tomando conhecimento do teor da informação fiscal, o autuado se manifestou às fls. 236 a 241, ressaltando que o autuante se limitou a acrescentar os cupons fiscais na auditoria de Caixa, se omitindo acerca dos demais itens abordados em sua peça defensiva, a exemplo de “despesas não comprovadas” e a “comprovada falta de despesas”. Além disso, afirma que comprovou que o saldo remanescente encontrado decorre do fato de que o autuante não considerou muitas notas fiscais apresentadas em sua defesa na elaboração do seu Demonstrativo de Débitos, conforme relação e notas fiscais às fls. 243 a 691.

Considerando as alegações defensivas, acompanhadas de demonstrativos e documentos, de que a auditoria de Caixa que serviu de base à autuação, continha inconsistências nos números e na metodologia de apuração, na Pauta Suplementar do dia 07/03/2006 o processo foi baixado em diligência à ASTEC/CONSEF, para a realização de revisão fiscal, no sentido de que, in loco, e à vista dos livros fiscais e contábeis (se houver) e respectivos documentos, e partindo da “Auditoria Fluxo de Caixa” às fls. 152 a 219, pois o autuante já acatou a inclusão de vendas através de cupons fiscais, fosse emitido parecer circunstanciado, após expedição de intimação ao autuado para:

1. Comprovar documentalmente o valor do saldo inicial de Caixa do exercício de 2000.
2. Informar quais os recebimentos e pagamentos não considerados, ou considerados indevidamente, no levantamento elaborado pelo autuante;
3. Apontar quais as despesas não comprovadas, referentes à listagem emitida pelo CFAMT, sem que estivessem materialmente acompanhadas pelas vias das notas fiscais colhidas nos postos fiscais;
4. Indicar e comprovar quais as despesas alegadas como inexistentes, referentes a notas fiscais contidas no demonstrativo de despesa que não foram pagas pela empresa, sob alegação de que houve erro de seus fornecedores ao encaminhar as mercadorias, com posterior refaturamento das notas fiscais.
5. Comprovar as outras fontes de recursos não consideradas pelo autuante, em especial, empréstimo realizado em instituição financeira e a terceiros; venda de ativo imobilizado, e de serviços prestados pela empresa.
6. Apresentar o seu levantamento de Caixa para ser confrontado com a auditoria feita pelo autuante.

Foi recomendado que após o atendimento da intimação pelo sujeito passivo das solicitações acima, deveria o diligente efetuar a revisão fiscal, verificando e atentando para o seguinte:

- a) Se o estabelecimento se encontrava enquadrado no SIMBAHIA, no período objeto da auditoria de Caixa;
- b) Se seria cabível computar a receita de vendas através das notas fiscais relacionadas e anexadas às fls. 243 a 691, após confirmação na escrita fiscal e contábil de que realmente a natureza das operações foi de venda.

c) Que o autuante consignou erroneamente os saldos iniciais de Caixa dos exercícios de 2001, 2002, 2003 e 2004, com base nos valores declarados nas DMEs, ao invés de transportar os saldos devedores apurados no final de cada exercício.

Além disso, que fossem informados os percentuais das entradas de mercadorias do estabelecimento correspondentes a mercadorias tributadas, isentas/não tributadas, e a mercadorias sujeitas a antecipação tributária na entrada no estabelecimento, de modo a que fosse avaliado se procede a alegação defensiva de que houve inadequação do roteiro de fiscalização utilizado pelo autuante.

Ao final, que procedesse as alterações cabíveis na auditoria às fls. 152 a 219, indicando o real valor do débito de cada período, se fosse o caso, observando que o débito até o mês de outubro de 2000 deveria ser feito pelo regime do SIMBAHIA com a inclusão da receita omitida, e a partir de novembro de 2000 pelo regime normal, com a aplicação da alíquota de 17% sobre a receita omitida e a concessão do crédito fiscal de 8% sobre a receita omitida, nos termos do artigo 408-S, § 1º, do RICMS/97.

Conforme Parecer ASTEC nº 0099/2006 (docs. fls. 698 a 708), foi informado pelo funcionário designado para o referido trabalho que o contribuinte autuado atendeu a intimação para apresentação dos documentos solicitados apenas quanto aos empréstimos junto às instituições financeiras, não se manifestando quanto aos demais itens.

Explicou a forma como foi procedida a revisão fiscal, qual seja, através de verificação no cadastro da SEFAZ de seu enquadramento no SIMBAHIA; de exame no livro Registro de Saídas de Mercadorias, às fls. 712/746, e nas notas fiscais anexadas às fls. 243/691 referentes a vendas de mercadorias que não foram computadas no levantamento do autuante; e que procedidas as verificações tendo constatado que realmente o autuante consignou erroneamente os saldos iniciais de Caixa dos exercícios de 2001, 2002, 2003 e 2004, quando transportou os saldos constantes nas suas DMEs ao invés de transportar os saldos devedores apurados.

Foi informado ainda não ter sido apurado os percentuais das entradas de mercadorias do estabelecimento correspondentes a mercadorias tributadas, isentas/não tributadas, e as mercadorias sujeitas à antecipação tributária na entrada no estabelecimento, tendo em vista que se trata de MicroEmpresa, desobrigada da escrituração dos livros fiscais e pelas DMEs apresentadas às fls. 220/229, o autuado não faz nenhuma referência quanto ao tipo da mercadoria comercializada.

O revisor fiscal concluiu que após efetuadas as devidas verificações, o valor original do débito que era de R\$ 51.714,70 retificado pelo autuante para R\$ 21.845,31 quando da informação fiscal e demonstrativos às fls. 151/219, depois de atendido o solicitado pelo Relator reduziu o débito para o valor de R\$ 7.787,52, tudo conforme demonstrativos e documentos às fls. 698 a 766.

O autuado e o autuante foram cientificados do resultado da revisão fiscal (fls. 769 a 770). O autuante declarou que após análise das retificações efetuadas na diligência fiscal concordou com a diminuição do débito para o valor de R\$ 7.787,52, enquanto que o sujeito passivo se manifestou às fls. 772 a 777 na forma que segue.

Transcreveu o artigo 2º do RPAF/99 para requerer que seja privilegiada a realidade dos fatos em detrimento das rígidas regras de formalidade.

Sobre o resultado da revisão fiscal, reitera sua alegação de falta de provas e não consideradas na diligência. Diz que na apuração dos saldos credores foram consideradas notas fiscais menos receitas = saldo credor, porém, não foram carreadas aos autos as cópias das notas fiscais de entradas relacionadas às fls. 778 a 780, no momento de R\$ 38.097,70 (2000); R\$ 6.777,31 (2001); R\$ 39.030,04 (2002).

Ressalta que devem ser excluídas do demonstrativo “Auditoria Fluxo de Caixa”, as notas fiscais de entradas que não se encontram materialmente comprovadas nos autos.

Com esse argumento, suscita a nulidade do presente lançamento de ofício, com base nos artigos 2º 18, “a”, e 41, do RPAF/99.

VOTO

O Auto de Infração exige de microempresa inscrita no SIMBAHIA, imposto calculado com base na omissão de saídas de mercadorias tributáveis apurada através da constatação de saldos credores na Conta Caixa, conforme demonstrativos às fls. 06 a 69.

O saldo credor da conta “caixa” indica que o sujeito passivo efetuou pagamentos com recursos não contabilizados, decorrentes de operações anteriormente realizadas e também não contabilizadas, e quando o contribuinte não comprova a improcedência dessa presunção legal, a irregularidade encontra amparo no art. 2º, § 3º, inciso I, do RICMS/97.

Quando é detectada pela fiscalização omissão de saídas de mercadorias apuradas através de saldo credor de Caixa, conforme mencionado, a legislação tributária autoriza a presunção legal de omissão de mercadorias sem a tributação devida (art. 2º, § 3º, inciso I, do RICMS/97). Para elidir esta presunção legal, caberia ao autuado apresentar a comprovação da origem do numerário utilizado no pagamento das aquisições.

Considerando que o autuado em sua peça defensiva alegou a existência de inconsistências no trabalho fiscal, inclusive, na informação fiscal o autuante acatou parte delas, o processo foi baixado em diligência para revisão fiscal por auditor fiscal estranho ao feito.

Tomando por base o despacho desta Junta de Julgamento Fiscal, foi feita a revisão fiscal conforme Parecer ASTEC/CONSEF nº 099/2006, no qual, foi informado que o autuado atendeu a intimação para apresentação dos documentos solicitados apenas quanto aos empréstimos junto às instituições financeiras, não se manifestando quanto aos demais itens.

Explicou a forma como foi procedida a revisão fiscal, qual seja:

- a. através de verificação no cadastro da SEFAZ de seu enquadramento no SIMBAHIA;
- b. de exame no livro Registro de Saídas de Mercadorias, às fls. 712/746, e nas notas fiscais anexadas às fls. 243/691 referentes a vendas de mercadorias que não foram computadas no levantamento do autuante;
- c. que procedidas às verificações tendo constatado que realmente o autuante consignou erroneamente os saldos iniciais de Caixa dos exercícios de 2001, 2002, 2003 e 2004, quando transportou os saldos constantes nas suas DMEs ao invés de transportar os saldos devedores apurados.
- d. não foi possível apurar os percentuais das entradas de mercadorias do estabelecimento correspondentes a mercadorias tributadas, isentas/não tributadas, e as mercadorias sujeitas à antecipação tributária na entrada no estabelecimento, tendo em vista que se trata de MicroEmpresa, desobrigada da escrituração dos livros fiscais e pelas DMEs apresentadas às fls. 220/229, o autuado não faz nenhuma referência quanto ao tipo da mercadoria comercializada.

O revisor fiscal procedeu às alterações cabíveis na auditoria de Caixa constante às fls. 152 a 219, conforme demonstrativos elaborados e anexados às fls. 704/708, esclarecendo que:

“Exercício de 2000 (fls. 152/166)

O autuante incluiu as receitas referentes aos cupons fiscais, conforme fls. 118/122; Das notas fiscais anexadas pelo autuado, não consta nenhuma com emissão do exercício de 2000.

Tendo o autuado apresentado contratos de empréstimos contraídos juntos a instituições financeiras, conforme fls. 747/766, os mesmos foram incluídos como receitas no levantamento de fls. 152/166, conforme demonstrativo de Caixa à fl. 704.

Exercício de 2001 (fls. 167/179)

O autuante incluiu as receitas referentes aos cupons fiscais, conforme fls. 123/127; Das notas fiscais anexadas pelo autuado, não consta nenhuma com emissão do exercício de 2001.

Foram considerados os valores referentes aos saldos dos pagamentos de empréstimos financeiros do exercício anterior, ficando resumido conforme demonstrativo de Caixa à fl. 705.

Exercício de 2002 (fls. 180/192)

O autuante considerou erroneamente o saldo inicial de Caixa no valor de R\$ 16.818,22 constante na DME à fl. 225, quando deveria ter transportado o saldo do exercício anterior.

Como no exercício anterior (2001), foi constatado saldo credor de Caixa, foi considerado pelo diligente, saldo inicial de Caixa em 01.01.2002, R\$0,00 (zero).

Foram considerados os valores referentes aos saldos dos pagamentos de empréstimos financeiros do exercício anterior, ficando resumido conforme demonstrativo de fl. 706.

Exercício de 2003 (fls. 193/206)

Das notas fiscais anexadas pelo autuado às fls. 243/691, foram incluídas as emitidas no exercício de 2003.

Tendo o autuado apresentado contratos de empréstimos contraídos juntos a instituições financeiras, conforme fls. 747/766, os mesmos foram incluídos como receitas no levantamento de fls. 193/206, bem como pagamentos de empréstimos.

Foi efetuado o estorno do saldo inicial, considerado indevidamente pelo autuante, constante à fl. 193 conforme demonstrativo de Caixa à fl. 707.

Exercício de 2004 (fls. 207/219)

Das notas fiscais anexadas pelo autuado às fls. 243/691, foram incluídas as emitidas no exercício de 2004.

Tendo o autuado apresentado contratos de empréstimos contraídos juntos a instituições financeiras, conforme fls. 747/766, os mesmos foram incluídos como receitas no levantamento de fls. 207/219, bem como pagamentos de empréstimos.

Foi efetuado o estorno do saldo inicial, considerado indevidamente pelo autuante, constante à fl. 207, conforme demonstrativo de Caixa à fl. 708.

Quanto ao real valor do débito de cada período, não foi efetuado o demonstrativo até o mês de outubro de 2000 pelo regime do SIMBAHIA com a inclusão da receita omitida, tendo em vista que a autuação foi efetuada por exercício fechado e não por período mensal, tendo sido calculado o ICMS pelo regime normal, com a aplicação da alíquota de 17% sobre a receita omitida e a concessão do crédito fiscal de 8% sobre a receita omitida, nos termos do artigo 408-S, § 1º do RICMS/97.”

O revisor fiscal concluiu que depois de efetuadas as devidas verificações, conforme descrito acima, o valor original do débito que era R\$ 51.714,70 foi retificado pelo autuante para R\$ 21.845,31 quando da informação fiscal e demonstrativos às fls. 151/219, depois de atendido o solicitado pelo Senhor Relator, reduziu para R\$ 7.787,52.

Acato o resultado da revisão fiscal por considerar que a mesma deu estrito cumprimento ao pedido desta Junta, bem como, pelo fato do sujeito passivo ao tomar conhecimento não ter apontado qualquer falha na sua elaboração ou nos números apurados, com exceção de sua alegação de que não foram carreadas aos autos as cópias das notas fiscais de entradas relacionadas às fls. 778 a 780.

Pelo que consta dos autos o trabalho fiscal está baseado em elementos extraídos da escrita fiscal do contribuinte e de documentos apresentados na ação fiscal. Em momento algum neste processo verifiquei que os valores referentes às entradas foram obtidos através de notas fiscais coletadas pelo CFAMT. Muito pelo contrário, de tudo o quanto foi analisado depreende-se que as notas fiscais foram apresentadas pelo próprio contribuinte, e portanto as vias originais se encontram em seu poder.

Desta forma, ficam rejeitadas as preliminares de nulidades suscitadas na defesa, por não encontrar amparo em nenhum dos incisos do artigo 18 do RPAF/99, em mérito, o lançamento subsiste em parte, uma vez que ficou evidenciado nos autos mediante revisão fiscal que:

1. não existiu inadequação do roteiro de auditoria empregado, pois os valores dos recebimentos e dos pagamentos foram devidamente demonstrados e o autuado não apontou erro na revisão fiscal;
2. não houve qualquer impropriedade do roteiro de auditoria utilizado, pois o autuado não apresentou a comprovação de que a totalidade de suas operações já se encontrava com fase de tributação encerrada, inclusive o revisor fiscal não obteve os elementos necessários para apuração nesse sentido;
3. todos os erros apontados na defesa foram examinados e acatados os que foram comprovados;
4. na apuração do débito não foram consideradas despesas com base em notas fiscais coletadas pelo CFAMT, inclusive foi dito pelo autuado que provaria que as mercadorias constantes em várias notas fiscais não entraram no estabelecimento, porém não apresentou provas nesse sentido;
5. as receitas através de cupons fiscais foram devidamente inseridas na auditoria de Caixa;
6. as outras fontes de recursos comprovadas foram acatadas, em especial os empréstimos contraídos em instituições financeiras;
7. o cálculo do débito obedeceu à legislação do SIMBAHIA, com a aplicação da alíquota de 17% para todo o período fiscalizado, com a concessão do crédito estabelecido de 8%. No caso do ano de 2000, foi considerado todo o período pelo regime normal, visto que a autuação foi efetuada por exercício fechado e não por período mensal.

Portanto, considerando que não foi elidida totalmente a presunção de omissão de saídas apurada no trabalho fiscal, concluo que está caracterizado em parte o cometimento da infração, incorrendo o contribuinte, na condição de microempresa inscrita no SIMBAHIA, na situação prevista no inciso V do artigo 408-L do RICMS/97, sendo calculado o imposto com base nos critérios e nas alíquotas aplicáveis às operações normais, inclusive com a concessão do crédito presumido calculado à alíquota de 8% sobre a receita omitida, nos termos do artigo 408-S, § 1º, do RICMS/97, alterado pelo Decreto nº 8.413/02, e aplicação da multa de 70% prevista no artigo 42, inciso II, da Lei nº 7.014/96.

Ante o exposto, voto pela PROCEDÊNCIA EM PARTE do Auto de Infração, conforme demonstrativo abaixo:

Data Ocor.	Data Venc.	B. de Cálculo	Aliq.(%)	Multa (%)	Vr.do Débito
31/12/2000	9/1/2001	20.933,88	17	70	3.558,76
31/12/2001	9/1/2002	4.053,59	17	70	689,11
31/12/2002	9/1/2003	20.821,47	17	70	3.539,65
TOTAL DO DÉBITO					7.787,52

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 232185.0033/05-8, lavrado contra **CARLOS RODRIGUES DE ARAÚJO**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$ 7.787,52**, acrescido da multa de 70%, prevista no art. 42, inciso III, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Esta Junta recorre de ofício da presente decisão para uma das Câmaras do CONSEF, nos termos do art.169, inciso I, alínea “a”, item 1, do RPAF/99, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, alterado pelo Decreto nº 7.851/2000, com efeitos a partir de 10/10/2000.

Sala das Sessões do CONSEF, 19 de dezembro de 2006.

JOSÉ CARLOS BACELAR – PRESIDENTE/RELATOR

JOSÉ BIZERRA LIMA IRMÃO – JULGADOR

JOSÉ FRANKLIN FONTES REIS – JULGADOR